

São Caetano do Sul, 10 de novembro de 2021

À Promotoria de Justiça de São Caetano do Sul

O **OBSERVATÓRIO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL - OSB SCS**, pessoa jurídica de direito privado, na forma de associação sem fins econômicos, por seu Presidente Armando Arrais Júnior, endereço eletrônico **saocaetanodosul@osbrasil.org.br**, na qualidade de entidade representativa dos interesses da sociedade civil vem, respeitosamente, relatar os seguintes fatos que ensejam a atuação do Ministério Público:

## I - DA ATUAÇÃO E ESCOPO DO OSB-SCS

Antes de adentrar ao objeto do presente requerimento, importante lembrar Vossa Excelência que o OSB SCS é uma Organização **Não-Governamental, sem fins lucrativos, totalmente apartidária**, cujo escopo é exercer o **Controle Social, na defesa dos direitos da Sociedade Civil**. Destaca-se que o OSB SCS faz parte do Sistema OSB - Observatório Social do Brasil, que dissemina uma metodologia padronizada para o monitoramento das atividades governamentais e da gestão dos recursos públicos, fazendo-se presente em 150 Municípios, em 17 Estados brasileiros, contando com mais de 3.500 voluntários.<sup>1</sup>

Foi fundado em 2004, em Maringá/PR, por empresários e moradores da cidade para conter uma onda de desvios de recursos públicos que assolava o município, trazendo enormes prejuízos para a economia local, como fechamento de empresas, aumento da taxa de desemprego, diminuição na arrecadação de impostos e demais receitas, dentre outras consequências. Com a atuação dos cidadãos no monitoramento da gestão das contas públicas e das atividades administrativas, de forma totalmente desvinculada de qualquer órgão público e em parceria com o Ministério Público, o Município de Maringá foi recuperando os prejuízos causados pelos maus administradores e retomando a prosperidade econômica, na mesma medida em que agentes públicos eram responsabilizados pelos danos ao erário cometidos.

Com o sucesso no combate à corrupção local, passou a disseminar a metodologia da iniciativa a outros municípios, onde a Sociedade Civil, de forma organizada, identifica a necessidade de monitoramento da Administração Pública e passa a exercer o Controle Social, colaborando para uma maior lisura e probidade na gestão dos recursos públicos, como é o caso em São Caetano do Sul.

O **OSB SCS** foi fundado em 2014, por cidadãos sul-caetanenses que, ao tomarem conhecimento da iniciativa, enxergaram, igualmente, a necessidade de monitorar a administração municipal para combater casos de corrupção e promover a cidadania e a participação social na gestão pública. Desde então, vem exercendo de forma imparcial, independente e transparente o Controle Social na gestão pública do Município, suas Autarquias e Fundações. De 2014 a 2018, **gerou uma economia de, aproximadamente, R\$ 10.055.000,00 (dez milhões e cinquenta e cinco mil reais)** aos cofres municipais, que

---

<sup>1</sup> <http://osbrasil.org.br/o-que-e-o-observatorio-social-do-brasil-osb/>

seriam despendidos de forma irregular pela Administração Municipal. No ano de 2019, a economia gerada foi de aproximadamente **R\$ 9.000.000,00** (nove milhões de reais), ao passo que em 2020, a economia foi de **R\$ 2.190.468,66** (dois milhões, cento e noventa mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos) e, até o presente momento, **R\$ 1.130.880,40** (um milhão, cento e trinta mil oitocentos e oitenta reais e quarenta centavos) foram economizados em 2021. A prestação de todas as contas do OSB São Caetano do Sul encontra-se publicada em seu Portal oficial na internet.<sup>2</sup>

Dentre as atribuições do OSB São Caetano do Sul, definidas no artigo 2º de seu Estatuto Social (doc. 02), destacam-se as dos incisos VI e VII, transcritas a seguir:

**“VI. Contribuir, diretamente, para que haja maior transparência na gestão dos recursos públicos, de acordo com o previsto no artigo 5º, incisos XIV e XXXIV; no artigo 37, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988; Lei nº 12.527/2011 e Decreto nº 7.724/2012;**

**VII. Estimular a participação da sociedade civil organizada no processo de avaliação da gestão dos recursos públicos, visando defender e reivindicar a austeridade necessária na sua aplicação, dentro de princípios éticos com vistas à paz e à justiça social;”**

Contudo, no exercício de tais disposições, é indispensável a harmonia entre o OSB São Caetano do Sul e a Promotoria de Justiça do Ministério Público local, vez que a este incumbe a defesa da ordem jurídica, do estado democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do caput do artigo 127, da Constituição Federal.

Ainda sobre as funções institucionais do Ministério Público, destaca-se, para o caso em comento, a descrita no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal, senão vejamos:

*“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*

*(...)*

**III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”**

Nesse mesmo íterim, dispõe a Lei 8.625/93, em seu art. 25, inciso IV, alíneas a e b:

*“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:*

*(...)*

**IV - Promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:**

<sup>2</sup> [https://saocaetanodosul.osbrasil.org.br/?page\\_id=466](https://saocaetanodosul.osbrasil.org.br/?page_id=466)

a) para a **proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;**

b) **para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;**“.

O artigo 27, por sua vez, ao delegar ao MP a função de defensor dos direitos constitucionais, assim dispõe nos incisos de seu parágrafo único:

*“Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:*

**I - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;**

**II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;**

**III - dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I;**

O OSB SCS, enquanto entidade representativa dos direitos da Sociedade Civil relativos Controle Social na Administração Pública, tem por escopo, dadas as disposições legais supracitadas, monitorar os atos praticados pela gestão municipal e noticiar o Ministério Público sobre qualquer irregularidade que possa ensejar sua atuação, provendo-lhe todas as informações das quais tenha acesso, mediante petição clara e fundamentada, visando **ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE** o estrito cumprimento das normas e princípios de nosso ordenamento jurídico.

## **II – DOS FATOS**

Dentre as atividades exercidas pelo OSB SCS, são realizados, constantemente, requerimentos à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações para obtenção de informações públicas, em sua maioria sobre licitações e contratos administrativos, dentre outros assuntos de interesse público, visando, assim, estimular a participação da sociedade civil na Administração Pública, o Controle Social e a Transparência. Tais requerimentos encontram embasamento na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e são formalizados e enviados para os entes públicos através de seus respectivos Serviços de Acesso à Informação.

Ocorre que, em desatendimento às disposições legais concernentes a informações públicas e Princípios Administrativos vigentes, algumas solicitações comuns feitas pelo OSB SCS não foram atendidas, mesmo restando demonstrado manifestamente o direito de acesso às informações requeridas e mesmo estando garantida por Lei, independente de requerimento, a ampla publicidade destas informações. Por meio desta,

relata-se o ocorrido na Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, conforme se expõe a seguir.

## II.I. – Do Ofício 25/2021 – OSB SCS

Em maio de 2021, o OSB SCS solicitou planilhas de quantitativos relativas ao 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 80/2020, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul com a empresa Nobre Correia Engenharia e Construção Ltda EPP, cuja assinatura se deu em 27/04/2021. A publicação do extrato do aditivo no Diário Oficial Eletrônico do Município indicou majoração de R\$ 732.399,57 ou 49,89%, em relação ao valor inicial atualizado, o que motivou a atuação do OSB SCS no monitoramento do referido contrato.

Desse modo, foi realizado, por meio do Ofício 24/2021, do OSB SCS, solicitação das cópias digitalizadas do aditivo e das respectivas planilhas e demonstrativos de custos adicionais, bem como os demais anexos relativos à prorrogação contratual. O pedido foi atendido dentro do prazo e as cópias foram fornecidas dez dias após o protocolo do requerimento.

Após analisados o instrumento contratual aditivo e seus anexos por voluntários do OSB SCS com conhecimento técnico no objeto do contrato, surgiu a necessidade de realizar novos questionamentos à Administração Municipal, realizados por meio do Ofício nº 25/2021 (doc. 03), do OSB SCS, cujo protocolo foi realizado em 27/05/2021 (doc. 03.1) e o teor dos questionamentos foi o seguinte:

*“1) O aditivo adequa as quantidades estimadas contratuais às quantidades obtidas após a conclusão do projeto ou o aditivo contempla as quantidades efetivamente executadas na obra?*

*2) Caso o aditivo se baseie exclusivamente em quantidades levantadas a partir do projeto executivo, esses quantitativos serão revisados a partir do que for efetivamente executado na obra, uma vez que a contratação é a preço unitário?*

*3) Qual serviço foi acrescentado no escopo original da obra que justifique os adicionais 3.9 e 3.12, uma vez que juntos totalizaram a demolição de 637,83 m<sup>3</sup> de concreto não previstos originalmente, correspondendo a R\$ 169.462,34 adicionais, conforme segue:*

*‘Item 3.9 – Demolição Mecanizada de Concreto Armado, inclusive fragmentação, carregamento, transporte até 1 km e descarregamento.*

*Contratado = 0*

*Adicional = 303,03 m<sup>3</sup>*

*Preço Unitário = R\$ 345,55/m<sup>3</sup>*

*Total = R\$ 104.712,02*

*Item 3.12 - Demolição Mecanizada de Concreto Simples, inclusive fragmentação, carregamento, transporte até 1 km e descarregamento.*

*Contratado = zero*

*Adicional = 334,80 m<sup>3</sup>*

*Preço Unitário = R\$ 193,40/m<sup>3</sup>*

*Total = R\$ 64.750,32"*

A Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Obras e Habitação – SEOHAB, por sua vez, forneceu resposta negativa aos questionamentos apresentados, sob o argumento de que tal requerimento apresentado era, em verdade, uma consulta. Conforme cópia da resposta anexa (doc. 03.2), fornecida em junho de 2021, as justificativas para seu não fornecimento foram as seguintes:

*“As perguntas apresentam características que demandam a produção de um novo documento acerca do tema, ou seja, a resposta a essas questões pressupõe a elaboração de um documento específico, com elementos próprios.*

*Conforme entendimento do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, ‘caso exista um documento que tenha analisado situação semelhante no passado, este documento pode ser entregue como resposta ao pedido, mas, se não existir, a Administração não está obrigada a produzir um novo documento’.*

*O pedido de acesso à informação é uma demanda direcionada aos órgãos e entidades da administração pública, sejam sujeitos de direito público ou privado, realizada por qualquer pessoa, física ou jurídica (como empresas e associações civis, por exemplo), que tenha por objeto um dado ou informação.*

*Esse entendimento pode ser extraído dos artigos 7o. II, III da LAI, transcritos abaixo, principalmente a partir de uma interpretação que esteja em conformidade com as diretrizes de transparência do art. 3o dessa Lei:*

*(...)*

*O acima exposto demonstra, claramente, o que é um pedido de acesso, resta diferenciá-lo de outras demandas que estão fora do escopo da LAI, como a consulta.*

*A consulta é uma situação na qual o cidadão deseja receber do Poder Público um pronunciamento sobre uma condição hipotética ou concreta.*

*Atualmente, de acordo com o entendimento do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, consultas não são aceitas como pedidos de acesso à informação, quando o órgão não tenha realizado a análise de um caso semelhante e sobre ele produzido um documento, por exemplo, um parecer. Nesse caso, pode-se solicitar acesso ao documento, o que não configura consulta, mas, sim, verdadeiro pedido de acesso. “*

A autoridade signatária da presente resposta, alegando que os questionamentos apresentados se tratavam de mera consulta, ignorou-os, intentando fundamentar algo que encontra sentido completamente diverso na própria legislação, como quem tenta obstar o direito de acesso a informações de extremo interesse público, de maneira injustificada.

A não fundamentação adequada da recusa da Administração ensejou, portanto, na necessidade de se interpor recurso administrativo (doc. 03.3), com base no art. 15 da Lei 12.527/2011 e no art. 12 do Decreto Municipal 10.525/2012, recurso este protocolado pelo OSB SCS em 22/06/2021, presencialmente no Atende Fácil (doc. 03.4).

Na peça recursal, insurgiu-se contra a definição do pedido como consulta e contra a conduta do agente público em distorcer os dispositivos legais, utilizando-se unicamente do entendimento de uma cartilha publicada pela Controladoria-Geral da União para justificar a recusa, sem se atentar ao fato de que a própria cartilha define a consulta como um questionamento completamente diverso do que efetivamente foi realizado. Requereu, ao final, a apuração da conduta do agente público signatário da resposta negativa e aplicação de sanção, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei nº 12.527/2011.

A decisão do recurso foi recebida pelo OSB SCS em 30/06/2021, por e-mail (doc. 03.5/6). A autoridade responsável pelo julgamento, o Secretário Municipal de Governo, entretanto, foi conivente com a resposta recorrida, sob a alegação de que a Autoridade signatária desta havia refutado as alegações de recusa injustificada, senão vejamos:

Informou no documento de fls. 32 do processo administrativo de nº 5892/2021, que inexistente interesse da Administração em negar acesso a qualquer informação, colocando à disposição do Recorrente o processo administrativo que trata do contrato de execução, o qual contempla a instrução para a celebração do termo aditivo requerido pelo mesmo, tais como justificativa, planilhas orçamentárias e demais documentos que fundamentaram a decisão.

Assim, não assiste razão ao Recorrente em alegar que injustificadamente houve a negativa por parte da subscriitora do Ofício de nº 250/2021 – SEOHAB, em fornecer informações sobre o pedido inicialmente formulado, uma vez que o processo administrativo está à disposição do interessado para que tenha acesso à integralidade dos procedimentos adotados pela SEOHAB, restando prejudicado o pedido formulado, em sua peça recursal, item 2, ou seja, instauração de procedimento administrativo para apuração da conduta da Resp. pelo Exp. da SEOHAB.

Ora, a autoridade signatária da decisão do recurso pareceu sequer conhecer do teor da decisão impugnada pelo recurso. Primeiro porque não houver sequer menção à realização de vistas do processo administrativo na decisão impugnada, de modo que não há qualquer sentido em argumentar que referido processo fora colocado “à disposição do recorrente”. Segundo porque o teor da resposta ao Ofício fora inteiramente negativa, reprimindo sua caracterização como pedido de acesso à informação, intentando desconstituir o direito de obtê-la sem, contudo, apresentar qualquer justificativa plausível.

Vale destacar que obter vistas do processo não significa que as questões serão devidamente respondidas, porquanto o requerente, por meio de seus voluntários, não possui o conhecimento técnico suficiente para apurar todas as questões apresentadas pelo mero exame dos autos, mas sim os agentes públicos familiares com aquele procedimento que, por óbvio, acompanharam todas suas fases e seu respectivo deslinde.

A fim de encobrir o grave descumprimento das disposições legais contidas da Lei nº 12.527/2011, o Secretário Municipal de Governo alegou estarem os autos disponíveis para consulta, diferentemente do informado na resposta da Secretaria Municipal de Obras e Habitação e não deu seguimento na apuração da conduta ilícita da autoridade responsável pela negativa de acesso às informações requeridas. **Desse modo, ambos os agentes públicos (Secretário Municipal de Governo e Responsável pelo expediente da Secretaria Municipal de Obras e Habitação) incorreram, em tese, não somente na prática de conduta ilícita prevista no art. 32, da Lei nº 12.527/2011, como também em ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, da Lei nº 8.429/92.**

Ademais, há de se consignar que esta não foi a única, mas uma entre outras ocorrências do descumprimento dos preceitos da Lei nº 12.527/2011, por parte da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, conforme se verá a seguir.

## **II.II. – Do Ofício 27/2021 – OSB SCS**

Da mesma forma como ocorreu com a solicitação feita mediante o Ofício 25/2021, do OSB SCS, descrita no tópico anterior, a Prefeitura Municipal negou-se a fornecer as informações solicitadas por meio do Ofício 27/2021, em caso bem semelhante.

Também em maio de 2021, o OSB SCS identificou a assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato de nº 78/2020, firmado pela Prefeitura Municipal com a empresa Faconstru Construção, Administração e Participações Eireli EPP. O Termo Aditivo, assinado em 21 de maio de 2021, prorrogou o prazo da contratação por 120 (cento e vinte) dias, a partir de 27/07/21, além de realizar acréscimo de 16,33% ao valor inicial, o que correspondia a R\$ 2.679.272,00 adicionados ao valor inicial do contrato.

Por este motivo, dado o elevado vulto da contratação, que já totalizava mais de R\$ 19 mi, o OSB SCS intensificou o monitoramento da referida contratação, e buscou compreender o que justificaria tamanha majoração de valores e prazos na execução contratual, solicitando, assim, cópias do referido Aditivo ao Contrato nº 78/2020 e respectivas planilhas e demonstrativos de custos adicionais, bem como seus demais anexos, por meio do Ofício 26/2021, protocolado em 28/05/2021.

As cópias foram fornecidas em papel, mediante pagamento de taxa referente às despesas com cópias reprográficas. Após a análise dos documentos, alguns pontos necessitavam de esclarecimento da Prefeitura, motivando protocolo de novo documento, o Ofício nº 27/2021 (doc. 04), em 05/07/2021 (doc. 04.1). Foram requeridas, portanto, as seguintes informações:

*“1) O aditivo adequa as quantidades contratuais elaboradas a partir do projeto básico desenvolvido pelo escritório Carolina – Pena às quantidades obtidas após a conclusão do projeto executivo ou o aditivo contempla as quantidades efetivamente executadas na obra?;*

*2) Caso o aditivo se baseie exclusivamente em quantidades levantadas a partir do projeto executivo, esses quantitativos serão revisados a partir do que for efetivamente executado na obra, uma vez que a contratação é a preço unitário?;*

*3) O escritório Carolina – Pena aprovou os projetos executivos, assim como os quantitativos revisados a partir da conclusão desses projetos?;*

*4) As firmas projetistas de instalações (elétrica, hidráulica, incêndio etc.) apresentaram as listas de material após a conclusão dos respectivos projetos executivos?;*

*5) Qual fato gerou o acréscimo de 475,14 m<sup>3</sup> de demolição de paredes de alvenaria (correspondentes a 3167,6 m<sup>2</sup> de paredes/elementos vazados com 0,15 m de espessura) uma vez que o projeto básico estimou 595,43 m<sup>3</sup> de demolição? (Item 2.8);*

*6) O que gerou o acréscimo de 2.777,88 m<sup>3</sup> de remoção de entulho de obra, uma vez que o adicional contempla 475,14 m<sup>3</sup> de demolição de paredes (item 2.8) e 542,30 m<sup>2</sup> de remoção de tacos? (Item 2.79);*



7) O que gerou o acréscimo de 234,67 m<sup>3</sup> de remoção de entulho de obra, uma vez que o a demolição da cabeça das estacas é de 19,34 m<sup>3</sup> (item 4.1.7) e a demolição de concreto para reforço é de 119,07 m<sup>3</sup> (item 5.1.5.7)? Por que esse acréscimo não foi incluído no item 2.79? (Item 4.1.6.1);

8) Quais as dimensões e características construtivas do cubículo de entrada e medição para uso abrigado, classe 15 Kv? (Item 14.1.1.2);

9) Qual alteração no projeto básico gerou o acréscimo de 326 m<sup>2</sup> de caixilho JA02 (caixilhos de 3,50 m x 2,00 m)? (Item 16.1.2);

10) Em quais áreas serão instalados os 365 metros lineares adicionais de gradis? (Item 16.2.5);

11) O que significa a diferença de R\$ 264.100,38 entre o "Valor do Aditivo" e os "Valores da 1ª Reprogramação" mencionada na tabela abaixo?"

Em resposta, a Prefeitura, como no caso anterior, negou-se a sanar as dúvidas suscitadas pelo OSB SCS, alegando novamente que o requerimento realizado tratava-se de mera consulta (doc. 04.2) e que, portanto, não estaria a Administração Municipal obrigada a produzir documento contendo estas informações. Informou, ainda, ter colocado os autos à disposição para consulta, vistas e cópias, alegando estarem ali as respostas aos questionamentos apresentados, o que não foi requerido em nenhum momento.

A Administração Pública deve zelar pela publicidade de seus atos e, em se tratando de contratos públicos e procedimentos, tanto a Lei nº 12.527/2011 quanto a Lei nº 8.666/93, impõem a ampla divulgação de informações relativas a procedimentos licitatórios e contratos. De modo semelhante ao caso anterior, a Administração procurou obstar o fornecimento das informações requeridas, porquanto impõe que o requerente das informações, para obtê-las, deva examinar os exaustivos autos do processo administrativo, de vários volumes e incontáveis páginas, sem possuir o conhecimento técnico de cada caso necessário para sua obtenção tal qual seus respectivos gestores, que têm o dever de fornecê-las.

Há de se frisar que, em outras solicitações semelhantes, a Administração forneceu respostas e documentos sem qualquer óbice, de forma ágil e sem qualquer ônus, sendo cobradas taxas apenas quando houve expressa solicitação de cópias reprográficas por parte do OSB SCS. Entretanto, a Administração, por motivo desconhecido, passou a obstar o acesso livre e transparente às informações, esquivando-se de prestá-las à sombra do deferimento de vistas dos procedimentos, inclusive tendo reiterado tal conduta no caso descrito a seguir.

### **II.III. – Do Ofício 28/2021- OSB SCS**

Em 13/07/2021, foi realizado o protocolo do Ofício nº 28/2021 do OSB SCS (doc. 05/05.1), através do sistema e-SIC, objetivando algumas informações acerca do edital do

Pregão Presencial nº 34/2021, oriundo do Processo Administrativo de nº 2683/2021, cujo objeto foi o “Registro de Preços para fornecimento de bandeiras e corda para mastro”.

O requerimento, não demasiadamente extenso, tampouco complexo, efetuou três questionamentos à Administração Municipal, conforme se extrai da cópia anexa, senão vejamos:

- 1) Qual a demanda que justifica a necessidade da quantidade de 4.501 metros de corda para mastro?
- 2) Qual a demanda que justifica a necessidade da quantidade de 321 bandeiras do Brasil, 321 do Estado de São Paulo e 321 do Município de São Caetano do Sul?
- 3) Quais foram os critérios para a definição de necessidade da utilização desta quantidade de bandeiras pelo município?

A Administração comunicou a dilação do prazo para resposta, em 29/07/2021, por e-mail (doc.05.2), nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de vistas do processo administrativo 2683/2021, que objetiva o Registro de preços para o fornecimento bandeiras e corda para mastro, protocolado em 13/07/021, pela Lei de Acesso à Informação.

Considerando que haverá sessão de prosseguimento do pregão presencial com posterior remessa dos autos para análise de amostras, comunico a dilação do prazo, por 10 (dez) dias, para atendimento da solicitação nº 1425244, conforme previsto no §2º, do artigo 10, da Lei 12.527/2011.

Como se denota do pedido de dilação de prazo, a Administração distorceu o caráter do pedido, dizendo que se tratava de pedido de vistas, mesmo não havendo nenhuma menção nesse sentido quando do requerimento. O propósito deste foi tão-somente compreender o que justificou os quantitativos demandados e os critérios para sua definição.

Logo após, em 06/08/2021, foi recebida a resposta por e-mail (doc. 05.3), que apresentou o seguinte teor:

Trata-se de pedido de vistas do processo administrativo 2683/2021, que objetiva o Registro de preços para o fornecimento bandeiras e corda para mastro, protocolado em 13/07/021, pela Lei de Acesso à Informação.

Defiro as vistas aos autos, que ficará disponível no Departamento de Licitações e Contratos, localizado dentro do Atende Fácil, sito à Rua Major Carlos del Prete, nº 65, das 9h às 17h, pelo prazo de 03 (três) dias úteis.

Mais uma vez, a Administração procurou esquivar-se de respostas objetivas a respeito do procedimento licitatório em comento, às sombras do deferimento de vistas. A informação de interesse público deve ser concedida na forma requerida e, caso a Administração entenda por bem colocá-la à disposição de modo diverso, deverá oferecer ao requerente alternativas para sua concessão, sem que isso configure óbice à sua prestação, considerando a estrita observância ao princípio da publicidade, previsto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, no presente caso, a Administração definiu arbitrariamente o escopo do pedido e apenas concedeu vistas aos autos administrativos, de maneira diversa do requerido pelo OSB SCS no Ofício 28/2021, impondo que o requerente buscasse, às suas próprias expensas, as informações que requereu, examinando os autos.

#### **II.IV. – Do Ofício 29/2021- OSB SCS**

Em sequência, houve um quarto requerimento não respondido nos moldes da Lei de Acesso à Informação. Trata-se do Ofício nº 29/2021 (doc. 06), protocolado pelo OSB SCS em 13/08/2021, contendo questionamentos acerca da suspensão contratual do Contrato nº 01/2021, oriundo do processo Administrativo nº 22322/2019, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE REQUALIFICAÇÃO URBANA COM EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA COMPLEMENTAR PARA A IMPLANTAÇÃO DE: A) REDE CICLOVIÁRIA COM EXTENSÃO DE 12 KM; B) CALÇADAS ACESSÍVEIS E PERMEÁVEIS EM TRECHO DE 2.9 KM (DE CADA LADO) DA AV. GOIÁS, AMBOS NESTE MUNICÍPIO”**

Mais uma vez, tratando-se de contratação de grande vulto, o OSB SCS realizou o monitoramento do procedimento desde a abertura da fase externa da contratação, inclusive havendo Representação perante esta D. Promotoria a respeito da legalidade do procedimento licitatório e da contratação, sobre assunto diverso.

O que motivou a apresentação do Ofício 29/2021, entretanto, foi a publicação de dois aditivos contratuais de suspensão da execução contratual por 120 (cento e vinte) dias cada, totalizando 240 dias de suspensão contratual. Ao examinar a íntegra dos instrumentos aditivos, não foram encontradas quaisquer justificativas para a então suspensão.

Portanto, em 13/08/2021, o OSB SCS realizou o protocolo do referido documento, por meio do portal do e-SIC, no *website* da Prefeitura Municipal. Em seu teor, a solicitação continha os seguintes questionamentos:

1). Considerando a assinatura do primeiro e do segundo termos aditivos ao Contrato nº 01/2021, que totalizaram uma suspensão da execução contratual de 240 dias, pergunta-se: qual a justificativa e necessidade da referida suspensão?

2). Porque a justificativa não consta do instrumento aditivo?

Em 31/08/2021, a Comissão de Avaliação e Monitoramento de Acesso à Informação da Prefeitura Municipal encaminhou e-mail em resposta à solicitação (doc. 06.1), determinando o pagamento de taxa no valor de R\$ 7,04 (sete reais e quatro centavos), como condição para a obtenção das informações requeridas, causando estranheza e inconformismo por parte do requerente. O e-mail informou, ainda, que o pagamento deveria ser realizado no prazo de três dias úteis e que, apenas após o pagamento da referida taxa, a resposta seria disponibilizada.

Na mesma data, o OSB SCS respondeu ao e-mail da Comissão (doc. 06.2), questionando a justificativa do valor estabelecido para obtenção das respostas, considerando que foram apresentadas apenas duas perguntas à Administração, o que não deveria gerar reprodução de documentos e, por consequência, cobrança de taxas. Argumentou ainda que, em ocasiões passadas análogas, o fornecimento de respostas ocorreu por simples envio de ofício, documentos e/ou cópias digitalizadas dos autos, também por e-mail, de forma gratuita.

Em 02/09/2021, a Comissão respondeu à indagação realizada sobre a taxa (doc. 06.3), alegando o seguinte:

Relativamente ao questionamento realizado através do e-mail, datado de 31/08/21, informamos que em atenção ao seu pedido de acesso à informação, a Secretaria responsável pelo atendimento ao requerimento, anexou à resposta cópias de documentos referentes ao Contrato 01/21, nos quais constam a resposta quanto ao indagado no item 1 do Requerimento, razão pela qual faz-se necessária o recolhimento das custas respectivas, nos termos do artigo 9º do Decreto n. 10.525/2012.

Causa estranheza o fato de a Administração tomar posicionamentos diferentes para casos semelhantes, reiteradamente, nas últimas solicitações feitas pelo OSB SCS, como quem obsta o acesso às informações públicas. Em primeiro momento, desqualifica o pedido, dizendo não se tratar de pedido de acesso à informação. Logo após, ao invés de informar adequadamente o solicitado, apenas disponibiliza os autos para vistas, sem que tenha havida tal requerimento. Por fim, condiciona o fornecimento das informações solicitadas ao pagamento de taxas para custeio de reprodução de documentos, mesmo não havendo qualquer solicitação de fornecimento de cópias.

Cabe ressaltar que o OSB SCS, conforme exposto no tópico I da presente peça de Representação, é organização não-governamental, sem fins lucrativos ou político-partidários, cujos objetivos são, dentre outros, o monitoramento de licitações e contratos

públicos, em observância aos interesses da coletividade e das disposições legais vigentes. As despesas para sua operação são custeadas unicamente com recursos obtidos através das contribuições de seus mantenedores, de forma que não há ampla disponibilidade de recursos financeiros. Dessa maneira, apenas em casos pontuais são requeridas cópias de documentos, considerando que até mesmo valores baixos podem ter grande impacto nas finanças do OSB SCS, caso sejam frequentes.

Dessa maneira, o que se depreende de tal conduta é que a Administração, pelo menos em tese, intenta criar óbices imotivadas ao exercício do direito de acesso a informações de relevância e interesse público, porquanto se faz valer de argumentos inválidos e não justificáveis para não fornecê-las na forma requerida, na contramão dos princípios atinentes à Administração Pública e do ordenamento jurídico nacional, conforme exposto no tópico seguinte.

### III – DO DIREITO

Pode-se concluir, conforme exposto nos tópicos supra, que a Administração vem, em tese, descumprindo os preceitos legais impostos pela Lei nº 12.527/2011 e pelo Decreto Municipal que a regulamenta (Decreto nº 10.525 de 05 de julho de 2012). Isso porque, no que diz respeito às informações relativas a licitações e contratos administrativos, o art. 8º, § 1º da Lei nº 12.527/2011 deixa clara a obrigatoriedade de sua ampla divulgação e publicidade, independente de requerimento, senão vejamos:

**“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.**

**§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:**

(...)

**IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; (...).”**

Mesmo que não estejam divulgadas determinadas informações a respeito de todos os procedimentos licitatórios, considerando sua complexidade, extensão e peculiaridades, o art. 7º da referida Lei assim dispõe:

**“Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:**

*I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;*

**II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;**

*III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;*

**IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;**

*V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;*

**VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; (...)** (grifo nosso)

Ou seja, não somente a Administração deve realizar a ampla divulgação de informações relativas a seus procedimentos licitatórios e contratos, como também deve fornecê-las apropriadamente quando requerida a qualquer interessado, devendo haver expressa motivação quando da recusa do fornecimento, o que não ocorreu em nenhum dos casos expostos, tanto porque houve negativa injustificada, como no caso do Ofício nº 25/2021, como porque o acesso às informações requeridas foi dificultado, nos demais casos.

Nesse sentido, a Lei de Acesso à Informação prioriza a utilização de meios informatizados para o fornecimento das informações ao requerente, visando facilitar o acesso e desonerar servidores e interessados, que podem trocar informações remotamente. Vejamos o que diz o art. 3º:

*“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública **e com as seguintes diretrizes:***

*I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*

*II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;*

**III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;**

*IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;*

*V - desenvolvimento do controle social da administração pública.”*

A Administração deve, portanto, utilizar tais meios quando possível, como o fez em diversas solicitações realizadas pelo OSB SCS, enviando as respostas por e-mail, em formato digital. Inclusive, as respostas dos Ofícios 25/2021 e 27/2021, em que pesem negativas, foram enviadas ao requerente em formato digital.

Em verdade, as respostas, se analisadas em conjunto, demonstram extremo contrassenso no posicionamento da Prefeitura e seus agentes. Em um dos casos, a Prefeitura negou o acesso à informação, alegando que o pedido não possuía caráter de pedido de acesso à informação, mas de consulta, negando a prestação das informações. No segundo caso, copiou as alegações do primeiro, de maneira mais elaborada, alegando novamente tratar-se de consulta, mas concedeu vistas (que não foram requeridas), talvez para evitar novo recurso administrativo. No terceiro caso, definiu arbitrariamente que tratava-se de pedido de vistas, o que não foi sequer mencionado no pedido. Por fim, decidiu enviar cópias físicas de documentos e cobrar taxas, mesmo não havendo nenhum requerimento de cópias.

Nos casos anteriores a estes, forneceu as informações e até cópias de processos administrativos digitalizadas, sem qualquer ônus, cobrança ou óbice, tanto que duas das solicitações não respondidas são desdobramentos de análises de documentos fornecidos pela Administração Municipal, como cópias de contratos, instrumentos aditivos e anexos. Sem qualquer razão aparente, a Prefeitura, por meio de seus agentes, passou a adotar conduta diversa da de praxe, criando obstáculos para o acesso a informações requeridas pelo OSB SCS, seja não as fornecendo da forma solicitada, seja deferindo vistas ou cobrando por cópias reprográficas não solicitadas.

Vale ressaltar que as informações devem, nos termos do art. 5º, da Lei de Acesso à Informação, ser franqueadas por meio de procedimentos objetivos e ágeis, de forma clara, transparente e em linguagem de fácil compreensão. De tal sorte, o deferimento de vistas em detrimento do fornecimento de informações pontuais e suficientemente especificadas vai na contramão do referido dispositivo, porquanto impõe que o interessado examine por sua conta os autos extensos, exaustivos e complexos de processos administrativos, na busca por informações simples, em sua maioria, enquanto os agentes públicos responsáveis pelo procedimento podem fornecer, de maneira muito mais rápida e precisa, as informações requeridas por qualquer interessado.

Ademais, esse procedimento de vistas requer que sejam disponibilizados os autos por alguns dias, para sua realização, além de servidor para acompanhamento. Tal procedimento é muito mais oneroso para ambas as partes e pode nem ser efetivo, considerando a volumosidade dos processos administrativos.

Por fim, a cobrança de taxas apenas é autorizada quando exigir-se reprodução de documentos, exclusivamente para fins de ressarcimento de despesas com serviços e

materiais. No mais, o serviço deve ser realizado gratuitamente ao interessado, conforme art. 12, senão vejamos:

*“Art. 12. O serviço de busca e de fornecimento de informação é **gratuito**.*

*§ 1º O órgão ou a entidade poderá cobrar **exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados**, quando o serviço de busca e de fornecimento da informação **exigir reprodução de documentos pelo órgão ou pela entidade pública consultada**.*

*§ 2º Estará isento de ressarcir os custos previstos no § 1º deste artigo **aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983**” (grifo nosso)*

Pode-se concluir portanto que, no caso do Ofício nº 29/2021 (Tópico II.IV), a conduta da Prefeitura em cobrar taxas para reprodução de documentos, não solicitados pelo requerente, demonstra claramente a arbitrariedade nessas decisões, que em cada momento criou uma óbice para que não fosse concedida a informação na forma requerida, mas do modo que lhe convinha, de maneira arbitrária, contrariando os princípios da Administração Pública e o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 e, portanto, trazendo a necessidade de apuração mais aprofundada sobre seu descumprimento e eventual responsabilização de agente públicos.

#### **IV - DO REQUERIMENTO**

**Ante os fatos e argumentos expostos, requer-se o acolhimento das presentes alegações, com intuito de que esta Douta Promotoria providencie a instauração de Inquérito Civil para sua devida apuração. Requer, ainda, com o escopo de prestar auxílio à instrução do procedimento, o recebimento dos documentos em anexos.**

Na expectativa, manifestamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

---

Observatório Social de São Caetano do Sul  
Armando Arrais Júnior  
Presidente